



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1625/18

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I RELATÓRIO

Na Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Malanje, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls.64 e ss) dos autos, foram pronunciados (fls 74 e ss), porquanto consta dos autos à prática do crime de Furto Qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 426.º, n.º 2, 3, 4 e 7, 428.º, n.º 4, ambos do Código Penal; os réus:

██████████, t. c. p. V. K., solteiro, de 18 anos de idade, filho de ██████████ e de ██████████, natural de Malanje, residente antes de preso no bairro do ██████████ zona 11;

██████████, t. c. p. Babulo ou Duas Vidas, solteiro, de 16 anos de idade, filho de ██████████ e de ██████████, natural de Malanje, residente antes de preso no bairro do ██████████, zona 02;

██████████, t. c. p. Maquias, solteiro, de 16 anos de idade, filho de António ██████████ e de ██████████, natural de Malanje, residente antes de preso no bairro do ██████████ zona 11 e;



██████████, t. c. p. **Buatengue ou Mana Guida**, solteiro, de 29 anos de idade, filho de ██████████ e de ██████████, natural de Malanje, residente antes de preso no bairro do ██████████ zona 02.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos (fls.77 e 78), foi por acórdão de 20 de Dezembro de 2017, (conforme fls.79 e ss) a acção julgada parcialmente procedente e porque provada, condenando os réus:

██████████ e ██████████ nas penas de 3 (três) anos e 8 (oito) anos de prisão maior, respectivamente.

Foram ainda os réus condenados a taxa de justiça em Kz. 40.000.00 (quarenta mil Kwanzas), a cada e Kz. 4.000.00 (quatro mil Kwanzas) a cada, de emolumento a favor dos seus defensores officiosos e obrigados solidariamente em indemnizarem a ofendida pelos prejuízos sofridos no quantum de Kz. 121.000.00 (cento e vinte e um mil Kwanzas).

Enquanto os réus ██████████, ██████████ foram absolvidos por insuficiência de provas e mandados em paz e liberdade.

II OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal nos termos do art.º 473º. Parágrafo único e art.º 647º, n.º 2, parágrafo 1ª ambos do Cod. Proc. Penal, conforme (fls.79), tendo apresentado alegações que constam das (fls. 96) onde no essencial pediu a simples reapreciação do acórdão recorrido por ordem a verificar a correcção da matéria de facto nele apurada e conformidade da decisão com os preceitos legais aplicáveis.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, que emitiu o douto parecer que se transcreve:

Concordamos com a decisão recorrida propondo a sua confirmação.

Mostram colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir



III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

Depois de tudo visto e ponderado o Tribunal recorrido apurou que no pretérito dia 7 de Fevereiro de 2017, por volta das 02 horas da madrugada, no bairro do Ritondo, os co-réus [REDACTED], t. c. p. Babul e [REDACTED], t. c. p. V.K, em companhia de indivíduo não identificados nos autos, aproveitando-se da ausência da ofendida que tinha ido pernoitar em casa da sua cunhada, por sinal, vizinha do mesmo quintal, deslocaram-se até a casa da mesma.

Posto no local, mediante força física, os co-réus introduziram-se no interior da casa da ofendida e de lá retiraram uma botija de gás butano; quatro cadeiras plásticas; um telefone de marca Samsung; um jogo de lençóis, uma calça infantil; um par de chinelas e Kz.10.000.00 (dez mil Kwanzas).

Entretanto, antes mesmo que os co-réus e os seus comparsas prófugos pudessem abandonar o local, a ofendida e a sua cunhada que estavam a dormir na casa ao lado, apercebendo-se de movimentos estranhos no quintal, facto que fez com abrissem uma das janelas através do qual puderam constatar que eram meliantes que se tinha introduzido na casa da ofendida, tendo sido possível, na ocasião, reconhecerem os co-réus Martins e Jacinto que se encontravam do lado de fora, e por se tratar de pessoas conhecidas da ofendida.

Consumado o acto, os co-réus comercializaram os bens subtraídos e usaram o dinheiro ilicitamente obtido em benefício próprio.

Os bens subtraídos não foram recuperados, à totalidade dos bens foi atribuído o valor jurado de Kz. 121.000.00 (cento e vinte e um mil Kwanzas).

Em sede de audiência de julgamento, o co-réu Martins confessou sem rodeios a prática do crime ao passo que o co-réu Jacinto apesar de ter ouvido a ofendida afirmar clara e inequivocamente que o reconheceu no momento e local do cometimento da infração, mostrou-se irredutível até ao fim.

Apreciação dos Factos



O recorte dos factos feito pelo Tribunal recorrido mostra-se de qualidade aceitável, porquanto não restam dúvidas que os co-réus Martins e Jacinto foram autores materiais da subtração fraudulenta dos bens materiais pertencentes a ofendida M [REDACTED].

Porém, inicialmente em autos de declaração os arguidos negaram o cometimento daquele crime, cada um com fundamentos escolhidos por si, uns diziam que naquele dia tinham dormido cedo, outros dizia que nem se quer conhecem a lesada, e assim foi.

Já em auto de interrogatório de arguido em sede de instrução preparatória, o co-réu Martins confessa os factos que são imputados, porém não traz consigo outro meio de prova que certificasse a confissão, pois, segundo ele. Desconhecia a senhora a quem vendeu os bens.

Perante esta situação, socorremo-nos das declarações da ofendida, constantes de folhas 43 e 75, onde diz ter visto o réu Martins e seus comparsas, com isto, pensamos estar consolidada a confissão do réu, porém a ofendida de forma reiterada, nos seus interrogatórios colocava também no palco dos acontecimentos os co-réus Jacinto e Manuel.

Sobre essas colocações, pensamos que as declarações da ofendida as folhas já acima referenciadas relativamente o réu Jacinto, mostram-se duvidosas, se olharmos para a singularidade das declarações do réu Martins, onde aceita sozinho a materialidade dos factos imputados, bem como o facto de também e de forma reiterada o réu Jacinto negar a co-autoria daqueles factos, ou seja, temos as declarações da ofendida a contrastar com os dos réu Jacinto e Martins, assim sendo, se duas declarações oposto anulam-se, o que dizer de duas declarações no mesmo sentido contra a da ofendida? Fica a interrogação, formando assim uma nuvem de dúvidas que paira no ar em relação a co-participação do co-réu Jacinto no referido evento e na dúvida deve se beneficiar o presumível infractor.



IV SUBSSUÇÃO JURÍCO – PENAL

De facto, somos a concordar que com aquele comportamento o réu Martins cometeu o crime da qual vem condenado, ou seja, o crime de furto qualificado, previsto e punido pelas disposições contidas nos artigos 426.º e n.º 2, 3, 4, e 7 do art.º 428.º ambas do Código Penal.

Não confirmamos a mesma subsunção no que se refere ao co-réu [REDACTED], porquanto também somos em absolve-lo como ocorreu com os demais réus nos autos.

V MEDIDA DA PENA

O crime é punido com a moldura penal abstrata de doze a dezasseis anos de prisão maior.

Somos a confirmar as circunstâncias que agravam a conduta do réu, as circunstâncias, 7ª (pactuando entre duas pessoas ou mais pessoas), 10ª (ter sido o crime cometido por mais de duas pessoas) ambas do art.º 34.º do Código Penal.

Não confirmamos as circunstâncias 12ª (ter sido o crime cometido com arrombamento), 19ª (ter sido o crime cometido de noite), ambas do art.º 34.º do Código Penal, porquanto já consta do art.º 426.º do referido código, enquanto circunstância que qualificam o crime.

Quanto as atenuantes, somos em confirmar todas elas, onde perfilam as circunstâncias 9ª (confissão espontânea do crime), 19ª (natureza reparável do dano), 23ª (modesto nível socio-económico e social) todas do art.º 39.º do Código Penal.

O elemento objectivo do crime de furto qualificado preenche-se com a conduta e pressupostos contidos nos artigos 421.º e 426.º ambos do Código Penal, já o elemento volitivo é o dolo directo.

A determinação da medida concreta da pena, nos termos do art.º 84.º e por aplicação da circunstância atenuante qualificativa modificativa, nos termos do 108.º ambos do Código penal, não obstante não ser réu primário, precisa



assim de uma ressocialização mais reforçada, com vista a cumprimento das linhas mestres da nossa política criminal.

E por tudo acima exposto, absolvemos o réu [REDACTED], por entender, que os autos aqui subidos, não carrega para si, provas bastante para condená-lo.

VI DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta câmara criminal acordam em

alterar os termos, sendo o réu [REDACTED]
[REDACTED], absolvido por insuficiência
de provas.

Condenar o réu [REDACTED] a [REDACTED]
[REDACTED], em 5 (cinco) anos de prisão maior em
uso do art. 108 do Código Penal
- Solta a metade e fim do réu [REDACTED]
[REDACTED].

No mês de [REDACTED]
Luarca, 11 de Setembro de 2018
[REDACTED]
[REDACTED]
Francisco Simão